



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Govêrno</i> , deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		
	As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
	A 1.ª série	90\$	» 48\$
	A 2.ª série	80\$	» 43\$
	A 3.ª série	80\$	» 43\$
Avulso : Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			
			O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:162 — Determina que a licença prevista na verba n.º 50-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822 passe a ser de 50\$ nos casos de embarcações de tráfego local autorizadas a fazer o tráfego inter-insular.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:163 — Aprova para os liceus do continente e ilhas adjacentes a folha de registo biográfico dos professores.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:164 — Determina que o prazo fixado pelo artigo 335.º do decreto n.º 4:249 para abertura dos concursos para admissão no quadro de engenheiros agrónomos de 3.ª classe seja de trinta dias, a contar da data da publicação no *Diário do Govêrno* do respectivo aviso para o primeiro concurso a realizar.

Decreto n.º 21:165 — Aprova o regulamento respeitante às Estações Viti-Vinícolas do Douro, da Beira-Litoral e do Centro-Litoral.

nomia local obriga a viagens frequentes entre as ilhas. Eis as razões por que a Capitania do porto da Horta propôs uma redução da licença para 50\$, que o Govêrno julga dever aceitar pelos motivos acima expostos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A licença prevista na verba n.º 50-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, deve ser de 50\$ nos casos de embarcações de tráfego local autorizadas a fazer o tráfego inter-insular.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:162

O tráfego entre as ilhas do grupo central dos Açores é em grande parte realizado por embarcações do tráfego local, tendo-se — por necessidade de economia insular — permitido que, em circunstâncias de bom tempo e em determinadas condições, quanto a pessoal náutico e meios de salvação, mas sempre excepcionalmente, tais embarcações possam ir até as Flores e Corvo. E últimamente, por uma generalização lógica, applicou-se a mesma concessão ao tráfego entre S. Miguel e Santa Maria. Trata-se evidentemente de uma acomodação aos meios locais de transporte, de carácter provisório, com o objectivo de se evitar qualquer prejuízo às relações entre os povos das diversas ilhas. Logo que haja barcos construídos em melhores condições deixará de ser permitido o que agora não pode deixar de o ser em via precária.

A permissão acima referida obriga porém a uma licença «por viagem», importando em 150\$, nos termos do n.º 50-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, mas a prática mostra que a natureza pobre das cargas não comporta tam grande despesa, sobretudo se se atender a que o equilíbrio da eco-

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 21:163

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que seja aprovada para os liceus do continente e ilhas a seguinte folha de registo biográfico dos professores, nos termos do artigo 27.º, § 1.º, do decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, devendo o exclusivo de venda pertencer à Imprensa Nacional de Lisboa.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*